



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 605, DE 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de canis nos estabelecimentos penais.

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Nilto Tatto, dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de canis nos estabelecimentos penais.

Segundo a justificativa do autor, que a inclusão de canis em estabelecimentos penais promove “redução de estresse, melhorias na autoestima e na saúde, desenvolvimento de habilidades afetivas, aumento da capacidade de se socializar... Já está mais do que provado que o convívio com animais traz uma série de benefícios para os seres humanos”.

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) aprovou o projeto com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Daniel Silveira.

O Substitutivo da CSPCCO teve o objetivo de dar ao projeto caráter autorizativo, justamente visando a evitar que fosse considerado inadequado sob o



* CD257956208100 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 22/08/2025 12:22:17.290 - CFT
PRL 1 CFT => PL 605/2022

PRL n.1

ponto de vista orçamentário e financeiro por gerar obrigatoriedade de gasto com os investimentos e o custeio necessário para a construção e manutenção dos canis.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária .

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas..

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



* c d 2 5 7 9 6 2 0 8 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargentinho Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 22/08/2025 12:22:17.290 - CFT
PRL 1 CFT => PL 605/2022

PRL n.1

efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "é *incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*".

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

A apresentação de substitutivo pela CSPCCO vem a sanar tal impropriedade, visto que vem a autorizar, em vez de obrigar, a implantação de canis nos estabelecimentos penais.

Feitas essas considerações, somos pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 605, de 2022, na forma do Substitutivo da CSPCCO.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator

Apresentação: 22/08/2025 12:22:17.290 - CFT
PRL1 CFT => PL 605/2022

PRL n.1



A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257956208100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal